

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.530 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ARTLAB PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA.  
**ADV.(A/S)** : TATIANE DA ROCHA FERREIRA PARAFITA E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

*Ementa:* AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO CONTRA O QUAL FOI INTERPOSTO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 1. Nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra ato administrativo do qual caiba recurso com efeito suspensivo. 2. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.530 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **ARTLAB PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA.**  
**ADV.(A/S)** : **TATIANE DA ROCHA FERREIRA PARAFITA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática por mim proferida, nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se questiona a aplicação de penalidade pelo Tribunal de Contas da União, consistente na declaração de inidoneidade da impetrante para participar de licitações na Administração Pública Federal por seis meses.

Sustenta que, por equívoco de uma ex-funcionária, apresentou declaração inverídica de que atendia aos requisitos previstos na LC nº 123/06, a fim de usufruir do tratamento diferenciado reservado a empresas de micro e pequeno porte. Afirma não ter havido dolo ou má-fé, e que o pequeno proveito auferido (R\$ 7.250,00) não justificaria a conduta por parte de uma empresa que trabalha há 15 (quinze) anos quase exclusivamente com licitações. Defende que, em caso semelhante, o TCU limitou-se a advertir o infrator, reservando a aplicação da pena de inidoneidade para licitar a casos de futura e eventual reincidência. Deste modo, a sanção aplicada à impetrante seria desproporcional.

Por fim, embora tenha interposto recurso com efeito suspensivo, alega que a penalidade estaria, de fato, produzindo

**MS 32530 AGR / DF**

efeitos.

É o relatório. Decido.

Prevê o art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”.

Este é precisamente o caso dos autos, pois a impetrante alega e comprova ter interposto recurso denominado “pedido de reexame”, que, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, é dotado de efeito suspensivo.

Embora a impetrante alegue que o ato impugnado estaria, de fato, produzindo efeitos, em razão da suposta existência de anotação no SICAF, os documentos anexados à inicial provam o contrário. Isto porque o TCU, depois de informar ao Ministério do Planejamento que o recurso foi recebido com efeito suspensivo, recebeu a resposta de que “a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação retirou a ocorrência do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em 10/09/2013” (doc. 09). Não há provas pré-constituídas em sentido diverso.

Assim, a hipótese é de aplicação da jurisprudência tranquila do Tribunal quanto à incidência do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO COM EFEITOS SUSPENSOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: ART. 5º, INC. I, DA LEI N. 12.016/2009. 2. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO A MATÉRIA FOR OBJETO DE

**MS 32530 AGR / DF**

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU A AÇÃO FOR DE IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MS 28855, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao pedido. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO  
Relator”

Sustenta o agravante que “não houve a exclusão da anotação da penalidade aplicada pelo Egrégio TCU, em sua plenitude, dos cadastros do SICAF/COMPASNET, mesmo, repita-se, tendo a Agravante interposto recurso administrativo no âmbito do TCU. Acaso tivesse havido a exclusão pretendida no presente recurso, não haveria necessidade de, a cada 30 dias, a agravante ser compelida a solicitar certidão de efeito suspensivo na Corte de Contas da União”. Para exemplificar seu argumento, a recorrente alega que “possui uma anotação registrada pela Fundação OSVALDO CRUZ do Rio de Janeiro no sistema SICAF/COMPASNET, que perdura por mais de 02 anos, consoante documento em anexo”.

É o relatório.

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.530 DISTRITO FEDERAL

**VOTO:**

Conheço do agravo, por tempestivo.

A decisão monocrática deve ser mantida.

O prazo de validade da certidão emitida pelo TCU, de trinta dias, não retira o efeito suspensivo expressamente concedido ao recurso. Como já decidido, o impetrante não trouxe prova pré-constituída de que a decisão do Tribunal de Contas estaria, na prática, produzindo efeitos. Ao contrário: os documentos dão conta de que o nome da impetrante foi retirado do SICAF. A anotação levada a efeito pela Fundação Osvaldo Cruz é alheia a este processo e não se presta aos fins pretendidos.

Assim, a hipótese é de aplicação da jurisprudência tranquila do Tribunal quanto à incidência do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO COM EFEITOS SUSPENSOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: ART. 5º, INC. I, DA LEI N. 12.016/2009. 2. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO A MATÉRIA FOR OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU A AÇÃO FOR DE IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 28855, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Diante do exposto, **manifesto-me no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**

**MS 32530 AGR / DF**

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.530**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ARTLAB PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA.

ADV.(A/S) : TATIANE DA ROCHA FERREIRA PARAFITA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 26.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma